

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5211330-13.2018.8.09.0051  
COMARCA DE GOIÂNIA**

**AUTOR: CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A.  
RÉU: ESTADO DE GOIÁS  
RELATOR: DR. ALTAIR GUERRA DA COSTA  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU**

**VOTO**

Adoto o relatório inserto no movimento nº 158.

Conheço da remessa obrigatória, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consoante relatado, cuida-se de **remessa necessária decorrente da sentença** proferida pelo MM. Juiz de Direito em Auxílio na 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia – Go., *Dr. Everton Pereira Santos*, nos **autos da ação anulatória de débito fiscal** ajuizada pela empresa **CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**.

Em breve resumo, ressei dos autos que a empresa autora ingressou com a presente ação almejando o cancelamento integral do autor de infração nº 4.01.11.040777.08, ao fundamento de que a legislação estadual, reproduzindo a LC nº 87/96, estabelece que a base de cálculo do ICMS na operação interestadual de venda de energia elétrica a contribuinte localizado no território goiano é o valor da operação, e não o valor de referência previsto no contrato bilateral celebrado entre a geradora e o consumidor e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Ao sentenciar o douto magistrado *a quo* houve por bem julgar procedente o pedido exordial no sentido de reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 4.01.11.040777.08, tendo em vista a sua ilegitimidade. Sucumbente, condenou o ente Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

*In casu*, a autora informa que realiza a comercialização de sua energia através do Ambiente Livre de Contratação – ACL, na forma do artigo 47 do Decreto nº 5.163/2004.

Dito isso, consigno que as relações comerciais de energia elétrica estabelecidas entre os agentes podem ser realizadas em duas diferentes esferas: no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Enquanto no primeiro (ACR) há regulação específica de aspectos que não podem ser alterados pelos Agentes participantes, o ACL é caracterizado pela livre negociação entre os Agentes, que estão sujeitos ao pagamento de taxas e encargos previstos na legislação em troca da liberdade para negociar a compra de energia.

E, no Ambiente de Contratação Livre, os acordos são pactuados por meio de Contratos de Compra de Energia no Ambiente Livre (CCEAL), e após o registro a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica contabiliza as diferenças entre o que foi efetivamente consumido e o que foi contratado. Assim sendo, caso o Agente consuma menos do que o contratado, poderá negociar as sobras de energia, como ocorreu no caso em exame.

Logo, sendo o “efetivo consumo” levado em conta para caracterização do fato gerador do ICMS sobre operação de energia elétrica, as fases que o precedem não podem ser abarcadas pelo preço final a ser pago.

Com efeito, como se sabe, há muito o Tribunal da Cidadania já havia pacificado que “O ICMS incide sobre o valor da

tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada (Súmula nº 391 do STJ)”.  
tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada (Súmula nº 391 do STJ)”.

No mesmo sentido, e consolidando a questão, em 27.04.2020, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, fixou que:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE DEMANDA CONTRATADA OU DE POTÊNCIA.** 1. Tese jurídica atribuída ao Tema 176 da sistemática da repercussão geral: “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”. 2. À luz do atual ordenamento jurídico, constata-se que não integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica valores decorrentes de relação jurídica diversa do consumo de energia elétrica. 3. Não se depreende o consumo de energia elétrica somente pela disponibilização de demanda de potência ativa. Na espécie, há clara distinção entre a política

tarifária do setor elétrico e a delimitação da regra-matriz do ICMS. 4. Na ótica constitucional, o ICMS deve ser calculado sobre o preço da operação final entre fornecedor e consumidor, não integrando a base de cálculo eventual montante relativo à negócio jurídico consistente na mera disponibilização de demanda de potência não utilizada. 5. Tese: "A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor". 6. Recurso extraordinário a que nega provimento." (RE 593824, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)."

No voto condutor do acórdão supra, o eminente relator relembrou a distinção entre distinção realizada entre **demanda de potência contratada** e **demanda de potência efetivamente utilizada**, quando do julgamento do REsp 960.476, de relatoria do então Ministro do STJ Teori Albino Zavascki, DJe 13.05.2009, em sistemática de recurso repetitivo:

"É importante atentar para a definição de **demanda contratada**: é a demanda de potência ativa, expressa em quilowatts (kW), a ser '**disponibilizada pela concessionária**' ao consumidor, 'conforme valor e

período de vigência fixados no contrato de fornecimento', que **pode ou não ser 'utilizada durante o período de faturamento'**. **Demanda de potência contratada, bem se vê, não é demanda utilizada, e, se não representa demanda de potência elétrica efetivamente utilizada, não representa energia gerada e muito menos que tenha circulado. A simples disponibilização da potência elétrica no ponto de entrega, ainda que gere custos com investimentos e prestação de serviços para a concessionária, pode constituir – e efetivamente constitui – fato gerador da tarifa do serviço público de energia, mas certamente não constitui fato gerador do ICMS, que tem como pressuposto indispensável a efetiva geração de energia, sem a qual não há circulação.** Ora, é fenômeno da realidade física, já se disse, que não há geração de energia elétrica sem que haja consumo. Daí o acerto, mais uma vez, da jurisprudência do STJ: **a demanda de potência de energia simplesmente contratada ou mesmo disponibilizada, mas ainda não utilizada, não está sujeita à incidência de ICMS, porque o contrato ou a disponibilização, por si sós, não constituem o fato gerador desse tributo.** Entretanto, isso não significa dizer que o ICMS jamais pode incidir sobre a tarifa correspondente à demanda de potência elétrica. Tal conclusão não está autorizada pela jurisprudência do Tribunal. O que a jurisprudência afirma é que **nas operações de energia elétrica o fato gerador do ICMS não é a simples contratação da energia, mas sim o seu efetivo consumo.** Por isso se afirma que, **relativamente à demanda de potência, a sua simples contratação não constitui fato gerador do**

**imposto.** Não se nega, todavia, que a potência elétrica efetivamente utilizada seja fenômeno incompatível ou estranho ao referido fato gerador. Pelo contrário, as mesmas premissas teóricas que orientam a jurisprudência do STJ sobre o contrato de demanda, levam à conclusão (retirada no mínimo a *contrario sensu*) de que a potência elétrica, quando efetivamente utilizada, é parte integrante da operação de energia elétrica e, como tal, compõe sim o seu fato gerador” (grifo nosso).

O emitente relator do RE 593824 conclui:

“Chega-se, portanto, agora sob a ótica constitucional, à conclusão de que **a demanda de potência elétrica não é passível, per se, de tributação via ICMS, a despeito de sua legítima cobrança tarifária pela prestação de serviço de energia elétrica.** Isso porque não se depreende o consumo de energia somente pela disponibilização de demanda de potência ativa. Na espécie, **há clara distinção entre a política tarifária do setor elétrico e a delimitação da regra-matriz do imposto em comento.**” (grifo nosso)

Evidente, portanto, que **o fornecedor pode cobrar a tarifa em decorrência da demanda contratada,** ainda que não utilizada, mas **a base de cálculo do ICMS deve ser a demanda efetivamente utilizada,** que é o fato gerador do tributo. Noutras palavras, são dissociadas as cobranças de “tarifa”, que tem amparo contratual (que legitima a cobrança até mesmo de demanda não consumida), e “ICMS”, que tem como fato gerador o consumo efetivo de energia elétrica.

Frise-se, a formalização de contrato de demanda reservada de potência não tem, por si só, o condão de caracterizar a circulação de mercadoria para fins de incidência de ICMS. A cobrança do tributo deve se pautar na energia efetivamente consumida, o que, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não se enquadra na hipótese de incidência do citado tributo.

Na hipótese em exame, a autora é concessionária de geração de energia elétrica, comercializando sua produção mediante a celebração de contratos bilaterais livremente negociados no Ambiente de Contratação Livre.

No auto de infração colacionado aos autos, o ente Estadual entende que foram violados os seguintes dispositivos: artigos 52, § 3º da Lei nº 11.651/91 (Código Tributário do Estado de Goiás), c/c Artigos 30 § 4º do Anexo VIII e 34-A, I, 'b' anexo III, Decreto nº 4.852/97 (Regulamento do Código Tributário Estadual – RCTE):

“Art. 52. A empresa distribuidora de energia elétrica fica nomeada substituta tributária relativamente à obrigação de pagar o imposto devido nas operações anteriores e subseqüentes, desde a produção ou importação até o consumo. (Redação dada pela Lei nº 12.972, de 27.12.1996)

(...)

§ 3º A responsabilidade a que se refere este artigo pode ser estendida, observadas as disposições previstas em convênio celebrado entre as unidade

federadas do qual o Estado de Goiás faça parte, a contribuinte que participe de qualquer das etapas de operação com energia elétrica. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 15.294, de 04.08.2005)“

“(RCTE) Art. 30 Anexo VIII. É substituta tributária, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação anterior e subsequente, desde a produção ou importação até o consumo, a empresa distribuidora de energia elétrica (Lei nº 11.651/91, art. 52).

(...)

§ 4º São ainda substitutos tributários os estabelecimentos gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situados em outras unidades federadas, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação que promovem relativa à entrada, em território goiano, de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização, observando o seguinte (Convênio ICMS 83/00): (Redação dada pelo Decreto nº 5.416 - vigência: 27.04.07 a 31.08.2012):

I - o valor do imposto a ser retido é resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação de que



## 6ª Câmara Cível

DGJ 5211330-13

decorrer a entrada de energia elétrica em território goiano, conforme base de cálculo definida na alínea "b" do inciso XIII do art. 19 da Lei nº 11.951, de 26 de dezembro de 1991, CTE;

II - o imposto retido deve ser recolhido até o 9º (nono) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção;

III - o pagamento do imposto, a inscrição cadastral do substituto e o cumprimento de demais obrigações acessórias devem ser feitos se acordo, no que couber, com o disposto do Título VI deste Anexo."

"Art. 34 - A. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - deve observar o seguinte (Convênio ICMS 15/07, cláusula primeira): (Redação dada pelo Decreto nº 6.659 - vigência: 04.04.07 a 31.08.12):

b) em caso de incidência de imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; (Redação

dada pelo Decreto nº 6.659 - vigência: 04.04.07 a 31.08.2012);

c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor, o ICMS é devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses (Redação dada pelo Decreto nº 6.659 - vigência: 04.04.07 a 31.08.2012);”

No caso em apreço, diante da divergência quanto ao correto recolhimento do ICMS, determinou-se a realização de prova técnica que concluiu:

“Assim, em conclusão final é possível constatar que individualmente houve operações com valor diferente do pactuado em contrato, porém considerando todas as operações mensais, em conformidade com o pagamento mensal estabelecido na cláusula 7.2, o valor praticado está de acordo com pacto bilateral.”

Posto isso, consoante bem fundamento pelo magistrado sentenciante, cujo trecho transcrevo como razões para decidir:

(...) .

Resta patente, desta forma, que o recolhimento realizado pela parte autora se deu de forma correta, vez que observou o valor efetivamente comercializado,

expresso nas notas fiscais, e não no contrato entabulado entre as partes, vez que servia apenas como parâmetro.

(...).

Logo, em ambos os casos, o ICMS deve deixar de incidir sobre o valor do contrato, porquanto o fato gerador do imposto é a circulação de mercadoria, evidentemente este só incide quando, concretamente, a energia for utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

Portanto, evidente que o ICMS só pode incidir sobre a energia efetivamente utilizada pelo consumidor, excluindo-se a demanda que apenas lhe é posta à disposição, por não ter havido circulação jurídica de mercadoria.

Por fim, não resta outro entendimento que não seja a ilegalidade do auto de infração nº 4.01.11.040777.08, que pretende fazer incidir o ICMS sobre o valor previsto no contrato, e não naquele expresso nas notas fiscais, efetivamente comercializado.

(...).

**Nesse sentido, confira-se:**

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA/POTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 176. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, o fato gerador do ICMS não é a simples contratação da energia, mas sim o seu efetivo consumo. 2. A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor. (STF. Plenário. RE 593824, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/04/2020) (Repercussão Geral - Tema 176). 3. Demonstrado pelo acervo probatório a cobrança de ICMS sobre energia elétrica não consumida, impõe-se a condenação do requerido à restituição do valor cobrado indevidamente. 4. O prazo prescricional para a repetição do indébito, no presente caso, é de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, ou seja, da data de cada pagamento indevido. (arts. 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN). **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.**

**SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 0026880-88.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 4ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2022, DJe de 02/08/2022).**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA/POTÊNCIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA TJGO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADAS. MÉRITO. COBRANÇA SOMENTE SOBRE EFETIVO CONSUMO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 176.** 1. O hipermercado impetrante não demanda em nome de suas filiais mas sim em nome do grupo econômico, o qual sofre com o mesmo fato gerador. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. O impetrante indica como autoridade coatora o Secretário da Fazenda do Estado de Goiás, o qual possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada. 3. Prejudicada a alegação incompetência deste Tribunal de Justiça, eis que compete a este tribunal julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário de Estado (art. 46, VIII, "o", da Constituição Estadual). 4. A obrigação

de pagar as faturas de energia elétrica é uma obrigação de trato sucessivo, que é aquela cuja prestação se renova em prestações singulares sucessivas, em períodos consecutivos. A cada mês renova-se o ato coator, não havendo falar em decadência. 5. As faturas que comprovam a cobrança do ICMS sobre a demanda contratada constituem-se prova pré-constituída suficiente. 6. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, o fato gerador do ICMS não é a simples contratação da energia, mas sim o seu efetivo consumo. 7. - A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor. STF. Plenário. RE 593824, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/04/2020 (Repercussão Geral - Tema 176). 8. O Mandado de Segurança não é via adequada para cobrança/ressarcimento de valores eventualmente cobrados a maior. 9. **SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5302877-**

60.2017.8.09.9011, Rel. Des (a) .  
DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD,  
Assessoria para Assunto de Recursos  
Constitucionais, julgado em 14/06/2021,  
DJe de 14/06/2021).

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE  
TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.  
ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DE ICMS  
SOBRE DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA.  
ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. SÚMULA N.  
391, STJ. TEMA 176, STF. AUSENTE FATO  
NOVO. DECISÃO MANTIDA.** 1. O STJ entende,  
seja pelo julgamento sob o sistema de  
recursos repetitivos (REsp nº  
960.476/SC), seja pela Súmula 391, que o  
fato gerador do imposto deve incidir  
sobre o valor da energia elétrica  
efetivamente consumida, assim, o valor da  
tarifa a ser considerado é o  
correspondente à demanda de potência  
utilizada, independente da demanda de  
potência contratada. 2. De acordo com o  
TEMA 176, do STF, 'a demanda de potência  
elétrica não é passível, por si só, de  
tributação via ICMS, porquanto somente  
integram a base de cálculo desse imposto  
os valores referentes àquelas operações  
em que haja efetivo consumo de energia  
elétrica pelo consumido'. 3. Impõe  
desprover o agravo interno se o  
recorrente não apresenta argumento novo

suficiente para reconsiderar ou modificar a decisão monocrática. **4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5468968-30.2020.8.09.0122, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2021, DJe de 26/04/2021).

Posto isso, a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria.

Em arremate, seja porque já incidiu ICMS sobre toda a energia elétrica comercializada, seja porque a liquidação financeira contabilizada pela Autora não constitui fato gerador do ICMS, mas tão somente a cessão de direitos entre consumidores livres, entendo que a autuação não merece prosperar.

Desse modo, não há que se falar em alteração no entendimento firmado pelo magistrado singular quanto as matérias analisadas.

Na confluência do exposto, **conheço** da remessa e **nego-lhe provimento**, mantendo-se a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 13 de setembro de 2022.

**DR. ALTAIR GUERRA DA COSTA**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

(3571k)

Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste CEP:74130-011 Fone: (62) 3216-2000



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5211330-13.2018.8.09.0051  
COMARCA DE GOIÂNIA**

**AUTOR: CAMPOS NOVOS ENERGIA S/A.**  
**RÉU: ESTADO DE GOIÁS**  
**RELATOR: DR. ALTAIR GUERRA DA COSTA**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU**

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. SÚMULA Nº 391 DO STJ. 1 - O STJ entendeu, sob o sistema de recursos repetitivos (REsp nº 960.476/SC), que o fato gerador do imposto deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, assim, o valor da tarifa a ser considerado é o correspondente à demanda de potência utilizada, independente da demanda de potência contratada 2 - O encargo adicional da bandeira tarifária não guarda relação com o consumo de energia, mas com o custo das usinas, não se confundindo com a tarifa de energia, a qual reflete, efetivamente, o consumo da mercadoria; dessa forma, não deve incidir ICMS sobre os valores correspondentes às bandeiras tarifárias. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.****

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5211330-13.2018.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer da Remessa Necessária, mas negar-lhe provimento** nos termos do voto do relator em substituição.

Votaram com o relator em substituição o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Dr. Paulo César Alves das Neves, substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Esteve presente para sustentação oral o Dr. Thiago Gilio Arantes da Silva, pelo auto.

Goiânia, 13 de setembro de 2022.

**DR. ALTAIR GUERRA DA COSTA**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

(k)